

A GUARDA COMPARTILHADA COMO EXERCÍCIO PLENO DO PODER FAMILIAR NA CONCRETIZAÇÃO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

JOINT CUSTODY AS FULL EXERCISE OF THE FAMILY POWER ON ACHIEVING THE CHILD'S BEST INTEREST

Jana Maria Brito Silva*

Camila Figueiredo Oliveira Gonçalves**

RESUMO

Desenvolve discussão no plano do direito das famílias, com o fim de analisar a modalidade de guarda compartilhada como sendo o regime que mais concretiza o princípio do superior interesse da criança e a plena efetividade do poder familiar. Adota uma metodologia de abordagem qualitativa, mediante pesquisa bibliográfica de análise doutrinária e documental. Entende-se, com a análise, que há uma insuficiência dos métodos de guarda unilaterais previstos no ordenamento jurídico brasileiro. Observa-se que o modelo compartilhado de guarda foi o que mais obteve sucesso no direito comparado e ganha espaço no ordenamento jurídico brasileiro. Na medida em que o regime conjunto de guarda dá prevalência ao melhor interesse da criança, em atenção ao que está consubstanciado na Convenção sobre os Direitos da Criança e nas constituições modernas, proporciona a plenitude do exercício do poder familiar em dupla dimensão: dos pais de participarem no desenvolvimento dos filhos e destes de terem assegurado o direito à convivência familiar.

PALAVRAS-CHAVE: Direito de família; Poder Familiar; Proteção integral da pessoa em desenvolvimento; Melhor Interesse da Criança; Guarda Compartilhada.

ABSTRACT

Developing a discussion in terms of family law, in order to analyze the genre of shared custody of children as the type that most embodies the principle of best interests of the child and the full effectiveness of parental power. A qualitative methodology is adopted, by doctrinal literature and documentary analysis. It is understood that with the analysis there is a lack of unilateral guard methods provided for Brazilian law. It must be noted that the shared model was most successful in countries like Germany and France. So far as the regime set of custody was introduced in the legal world and applied as the rule in cases involving custody, we got the prevalence of the best interest of the child constitutionally embodied in the Convention on the Rights of the Child, as well as providing the full exercise of family power in its dual dimensions: parents participating on their children's development and assuring these children the right to a family environment.

KEYWORDS: Family Law; Family Power; Full protection of the developing person; Best Interests of the Child; Joint custody.

* Pós-graduanda em Direito Público pela Universidade Federal do Ceará. <janamaria.brito@gmail.com>

** Estudante da graduação do Curso de Direito da Universidade Federal do Ceará. Monitora da disciplina de Direito de Família.<goncalves_camila@hotmail.com>

INTRODUÇÃO

O direito de família é o ramo do direito privado responsável por regulamentar as mais importantes relações intersubjetivas. Trata das uniões que se estabelecem em virtude do afeto pelo casamento, união estável e outros modelos não tipificados, disciplinando ainda os aspectos patrimoniais decorrentes destas relações. Dispõe acerca da proteção dos filhos, analisando ainda o parentesco, com especial destaque àquele constituído pela filiação, esclarecendo ainda os limites e deveres do poder familiar. Em atenção às necessidades básicas para o pleno desenvolvimento dos membros da família, traz também normas que versam sobre alimentos e bem de família.

Pelo próprio objeto que se dedica a cuidar, as normas concernentes a essa área tendem a acompanhar a própria evolução do conceito de família. E este conceito, sem dúvidas, guarda estreita relação com os valores e interesses da época em que é analisado. No contexto do século XIX, por exemplo, a família e sua codificação regulamentadora ancoraram suas características no matrimônio como único arranjo, bem como no patriarcalismo como forma de organização do poder da célula familiar, com a total submissão do papel da mulher e dos filhos. No entanto, a família contemporânea, marcada pela igualdade dos filhos e cônjuges e pela pluralidade de entidades familiares reconhecidas, personalizou-se, funcionando hoje para promoção e realização plena de seus membros.

Essa mudança de foco, particularmente no Brasil, operou-se com o advento da Constituição Federal de 1988, que trouxe capítulo específico dedicado à família. A partir dessa nova tábua de valores trazida pelo constituinte, foi possível que a família, na qualidade de base da sociedade, buscasse fundamento na principiologia constitucional. Desse modo, o vetor que hoje conduz a concepção de família emerge da própria Constituição, sendo necessário que as intenções nela consubstanciadas venham a se realizar nas relações entre pais, filhos, parentes, cônjuges e companheiros.

Esse direito de família constitucionalizado reverberou em todas as matérias: o casamento perdeu as cláusulas de dureza, sendo hoje viável o divórcio sem análise da culpa ou mesmo limitação temporal; os filhos passaram a receber tratamento isonômico, extirpando-se do ordenamento as odiosas categorizações de filhos ilegítimos ou espúrios; os cônjuges e companheiros ganharam paridade, sendo a condução da família atribuição do casal.

O poder familiar também recebeu essa influência constitucional, sendo essa mudança uma das mais importantes na seara familiar, pois do pátrio poder passou-se a um poder familiar, que não deve ser compreendido como uma autoridade irrestrita do pai sob a prole,

mas deve ser encarado, ao revés, como um poder-dever negociado entre pais e filhos com a finalidade de que a criança e o adolescente, conforme bem elucida o art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, tenham o completo “desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”. Nesse contexto, a figura do menor ganha maior destaque dentro da relação paterno-filial, sendo sua vontade, como um sujeito dotado de personalidade, também respeitada.

Todavia, o exercício pleno desse poder familiar pode ser minado com o afastamento dos progenitores, tendo em vista que ao concentrar a responsabilidade em apenas um dos pais, o outro fica reduzido a um papel secundário, dada a substituição do convívio diário. O deferimento da guarda dos filhos a um dos pais pode, portanto, ter efeito deletério na formação da criança. Na medida em que a figura materna ou paterna se ausenta do lar, deixando a encargo do outro a direta criação dos filhos, será que não se estaria a impedir que este participe de modo efetivo no desenvolvimento das potencialidades do infante? Não se estaria com a guarda unilateral, alternada ou mesmo nidal mitigando o exercício do poder familiar? Em atenção ao melhor interesse da criança e ao princípio da paternidade responsável, não seria salutar que, sempre que possível diante da concretude do caso se decida pela guarda compartilhada?

Aposta-se no modelo da guarda compartilhada como a única modalidade de guarda que privilegia a continuidade das relações dos filhos com ambos os genitores, haja vista que auxilia na manutenção da unidade familiar e propicia o exercício comum da autoridade parental. Além disso, reserva a cada um dos pais o direito de participar das decisões importantes relacionadas a seus filhos.

O presente trabalho presta-se a examinar a guarda compartilhada como modo de exercício pleno do poder familiar. Em relação aos aspectos metodológicos, a problemática é investigada a partir de pesquisa bibliográfica, por meio da leitura crítica de livros e artigos relacionados ao assunto, e ainda da análise da legislação nacional e internacional bem como de jurisprudência pertinentes. Partindo-se das mudanças sofridas pela família para enfrentar a evolução do instituto do poder familiar, segue-se para o estudo da doutrina da proteção integral, com enfoque nos instrumentos internacionais e principiologia constitucional que consagram o melhor interesse da criança como objetivo prioritário da sociedade e do Estado para, ao final, demonstrar que a guarda compartilhada é o regime de guarda que mais se afina com o exercício do poder familiar e o melhor interesse da criança e do adolescente.

1 A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA E UMA RELEITURA DO PODER FAMILIAR

Em Roma, a família era unidade econômica religiosa, política e jurisdicional¹ que se submetia ao mando do *pater familias*. Este era responsável por administrar a justiça dentro dos limites da casa e exercia essa autoridade sobre todos aqueles que ali residiam, determinando o destino dos filhos, esposa, genros, noras. Esse poder concedia ao *pater familias*, conforme narra Pontes de Miranda, inclusive o direito de ceifar a vida dos filhos, vendê-los e ainda absorver seu patrimônio². Apenas no século II esse poder viria a ser limitado à correição de aos da prole.

Sendo assim, era natural que o Estado Romano se abstivesse de interferir no grupo familiar, tendo em vista que o responsável por ditar as diretrizes do grupo era o *pater familias*. A evolução da família romana ocorreu a partir do momento em que a autoridade do chefe de família foi, gradativamente, sendo reduzida, muito em decorrência da maior autonomia conferida a mulher e aos filhos.

Na Idade Média, afinado com a ideologia liberal, o poder do chefe da família, apesar de não conservar os poderes extremados de venda e morte de base romanística, ainda preservava o tom despótico. Isso porque dentro da família, que mais se assemelhava a uma célula de produção, cada membro tinha um propósito bem específico³. As mulheres tinham funções meramente procriacionais e domésticas. Já os filhos deveriam ser subservientes, adotando postura que melhor se identificasse com os interesses da família, ao passo que o pai, enquanto patriarca da família, com poderes quase irrestritos sobre os membros, atuava como soberano, dando sempre a última palavra em todos os assuntos.

Ainda sob a égide dessa família matrimonial, procriacional, eminentemente patrimonialista e patriarcal é que as codificações oitocentistas se escoraram⁴. Com a intenção

¹ WALD, Arnaldo. **O novo direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2004, p.57.

² MIRANDA, Pontes de Miranda. **Tratado de direito privado – tomo IX**. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1972, p. 182 e ss.

³ Contextualizando: “A despedida do *ancien régime* é também a despedida da ordem monolítica em que a família constituía, por assim dizer, um bizarro *shopping center* de funções. Desde logo, ali estava o organismo provedor de recursos humanos com que se compunham os exércitos e se repunham os contingentes dizimados pelas epidemias. Nela se cumpria todo o ciclo econômico que vai da produção ao consumo. Era, enfim, no seu espaço que se ensinavam as artes e se aprendiam os ofícios. A criação de escolas, associações, sindicatos e partidos políticos convoca e leva para o espaço público muitas das atividades que se concentravam na família. (VILLELA, João Baptista. **Repensando o direito de família**. Disponível em <http://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos_pdf/Joao_Baptista_Villela/RepensandoDireito.pdf>. Acesso em 23 de setembro de 2011, p. 2)

⁴ Nesse sentido, vejo que o Código Civil de 1916 buscando suporte teórico nesses textos normativos afirmava que o pátrio poder era exercido pelo marido com alguma ajuda da mulher, sendo a decisão daquele o critério último em havendo dissenso. “Art. 380. Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-lo com exclusividade.

de manter a ordem vigente, com a conseqüente preservação dos interessantes dominantes, preocupava-se muito mais em preservar a família como instituição, como célula intocável, do que em promover o desenvolvimento de seus membros. Estes atuavam em prol da família e não o contrário.

Somente com o dismantelamento do Estado Liberal e com o advento do Estado Social houve uma mudança de foco de como deveria ser encarada a família. No pós-guerra, percebeu-se que além dos direitos fundamentais clássicos, dever-se-ia partir para construção de uma nova ordem de direitos que mais funcionassem como guias interpretativos de toda ordem vigente numa função muito mais promocional do que de defesa em face do Estado. Daí, exsurge de maneira mais evidente, a preocupação com a defesa da pessoa humana em sua individualidade, encarado como ser dotado de dignidade e dono de seu próprio destino. Passa então a dignidade da pessoa humana a funcionar como vetor hermenêutico de toda ordem.

Dessa concepção nominalista, onde passa a importar mais o indivíduo que o grupo, rompendo com a concepção aristotélica⁵, é que se passa a desapegar-se das peças do modelo tradicional de família. Como bem sintetiza François de Singly⁶, a família tradicional sempre foi marcada pela desigualdade, sendo essa particularmente sobrelevada em relação aos pais e filhos, aos homens e mulheres e aos hetero e homossexuais:

La demande du mariage homosexuel et le refus d'une clôture de l'institution matrimoniale interdisant l'entrée à des individus en fonction de leur orientation sexuelle constituent une étape supplémentaire dans la construction d'une «famille démocratique». **En effet, historiquement, la famille classique est triplement inégalitaire: les hommes l'emportent sur les femmes, les parents sur les enfants, les hétérosexuels sur les homosexuels.** Depuis les années 1960, ces inégalités, internes et externes, sont progressivement déstabilisées. (Grifos intencionais não constantes no original)

Dessa quebra de paradigma, a despeito dos pessimistas que acreditam que a família está perto do fim⁷, crê-se que é tempo de uma família plural⁸, eudemonista, preocupada com o

Parágrafo único. Divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz para solução da divergência.”

⁵ Esclarecendo essa mudança ontológica, Michel Villey explica o *nominalismo*, corrente filosófica contrária à visão aristotélica, a qual pugnava pela preponderância dos grupos em detrimento de seus membros. Segundo Villey, “a filosofia de Guilherme de Ockham vai reduzir a realidade a *substâncias* individuais”. (**O direito e os direitos humanos**. Trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 122).

⁶ SINGLY, François de. **Famille démocratique ou individus tyranniques**. Disponível em <<http://www.liberation.fr/tribune/0101496926-famille-democratique-ou-individus-tyranniques>>. Acesso em 31/03/2012.

⁷ Em **A família em desordem**, Elizabeth Roudinesco refuta o fim da família. Referindo-se à família, destaca a autora que “ela é amada, sonhada e desejada por homens, mulheres e crianças de todas as idades, de todas as orientações sexuais e de todas as condições” (Trad. André Teles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003, p. 198).

⁸ Para melhor compreensão da família adjetivada de plural, por todos, MENEZES, Joyceane Bezerra de. **A família na constituição federal e 1988 – uma instituição plural e atenta aos direitos de personalidade**. Disponível em <<https://www6.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/1232/1035>>. Acesso em 23/03/2009.

desenvolvimento de seus membros. Defende-se a autonomia ético-existencial de cada um, devendo todos, inclusive as crianças e incapazes, também participarem no direcionamento de suas vidas. A mulher ganha voz e força na condução da família, sendo compartilhado o poder de gerir os filhos. As famílias formadas de enlances homoafetivos passam a ter seus efeitos reconhecidos. Inaugura-se uma *família democrática*.

Anthony Giddens⁹, explicando esse fenômeno de democratização, inicia pela abordagem do modelo tradicional, adiantando logo nas primeiras linhas de seu pensamento que “a idéia de retornar à família tradicional parece pouco plausível” e lista razões suficientemente fortes para afastar esse intento. Elenca como traços da família tradicional que tendem a frustrar essa tentativa de retorno a violência contra crianças e abuso das mesmas em maior escala; a unidade mantida por interesses econômicos; os laços erigidos somente pelo casamento; a desigualdade entre os sexos; a função eminentemente procriacional da família.

Para o autor, mesmo que contemporaneamente nem tudo esteja perfeitamente ajustado no seio da família, tudo é uma questão de estratégia política para adequar essa realidade ao que se anseia. Nesse sentido, afirma Giddens¹⁰:

Em primeiro lugar e fundamentalmente, devemos partir do princípio da igualdade entre os sexos, do qual não pode haver retorno. Só há uma história para contar sobre a família de hoje, e esta é de democracia. A família está se tornando democratizada, segundo modos que acompanham processos de democracia pública; e tal democratização sugere como a vida familiar poderia combinar escolha individual e solidariedade social. Os critérios são surpreendentemente próximos. A democracia na esfera pública envolve igualdade formal, direitos individuais, discussão pública de problemas isenta de violência e autoridade negociada em vez de dada por tradição. A família democratiza partilha essas características, algumas das quais já estão protegidas no direito nacional e internacional. A democratização no contexto da família implica igualdade, respeito mútuo, autonomia, toma de decisão através da comunicação e resguardo da violência. Grande parte das mesmas características fornece também um modelo para os relacionamentos pais-filhos. Os pais vão, é claro, continuar reivindicando autoridade sobre os filhos, e com razão; mas esta será mais negociada e aberta que antes. Tais qualidades não se aplicam somente nas famílias heterossexuais – elas têm exatamente o mesmo valor em relações homossexuais.

Todo esse giro conceitual repercutiu sensivelmente na dinâmica do poder familiar. Hoje esse poder é mais encarado como um poder-dever, um verdadeiro *múnus* dos pais¹¹ de assegurarem, conforme preceitua em tom exemplificativo o artigo 227 da Constituição Federal, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de

⁹ **A terceira via**: reflexões sobre o impasse político atual e o futuro da social democracia. Rio de Janeiro: Record, 1999, p. 101 et seq.

¹⁰ *Ibidem*, p. 103.

¹¹ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Do poder familiar**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/8371>>. Acesso em: 29/03/2012.

colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Esse poder familiar, na lição de Pietro Perlingieri¹², é "um verdadeiro ofício, uma situação de direito-dever: como fundamento da atribuição dos poderes existe o dever de exercê-los".

Corroborando essa nova feição do poder familiar, as normas de direito internacional e os princípios constitucionais trazem uma nova ordem de valores dedicadas à proteção da pessoa em desenvolvimento, inaugurando a doutrina da proteção integral, que se afina com a concepção de poder familiar como um poder-dever voltado à promoção da criança e do adolescente. Mas será que esse poder familiar, compreendido dentro dessa ótica, é efetivado de modo completo quando com o afastamento de um dos genitores do lar o outro fica com a guarda exclusiva, minando a convivência familiar?

2 A INSERÇÃO DO EXERCÍCIO CONJUNTO DO PODER FAMILIAR NO BRASIL E A LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA

Para que se possa fazer uma análise mais ampla do instituto da guarda compartilhada no mundo, nos debruçaremos sobre a essencialidade do exercício conjunto do poder família em outros ordenamentos jurídicos vigentes. Não se trata, contudo, de uma análise comparativa, mas tão somente exemplificativa.

As diferentes formas de solução encontradas por cada país apresentam aspectos diversos, fundados nas variedades culturais, desenvolvimento social, econômico e intelectual, bem como o modelo de legislação adotado. Dar-se-á início abordando os precedentes internacionais históricos para posteriormente tratarmos de análises individualizadas contemporâneas.

Em 1924, a Declaração de Genebra conferiu primordialmente ao menor o status de sujeito de direitos reais. Em 1959, com o objetivo e melhor proteger a criança, surgiu a Declaração Universal dos Direitos da Criança¹³ e, inspirada nela, 30 anos depois, a Organização das Nações unidas elaborou a Convenção sobre o Direito da Criança¹⁴ que entrou em vigor em 1990, consolidando ainda mais os direitos relativos à infância e juventude.

A Convenção, em seu artigo 9º, § 3º sugere em seu texto que:

¹² PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**. Trad. Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 129.

¹³ Disponível em <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex41.htm>

¹⁴ Nesse sentido, verificar Convenção Internacional dos direitos da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm>. Acesso em 30/03/2012.

os Estados Parte respeitarão o direito da criança que esteja separada de um ou de ambos os pais de manter regularmente relações pessoais e contato direto com ambos, a menos que isso seja contrário ao interesse maior da criança.¹⁵

Nesse sentido, Grisard Filho¹⁶ se manifesta no sentido de que ao ratificar a Convenção o Estado se compromete a empreender todos os seus esforços a fim de que seja assegurado o reconhecimento do princípio de que ambos os pais têm obrigações comuns no que diz respeito à educação e desenvolvimento de seus filhos, com a preocupação fundamental de zelar e garantir o melhor interesse da criança. Reconhece-se, pois, o direito dos filhos de conhecer e ser cuidados por seus pais.

O art.18 §1º da Convenção convoca os Estados a garantirem efetivamente o princípio de determina a comum obrigação dos pais com relação a educação e desenvolvimento dos filhos, apresentando-o também como uma garantia isonômica entre eles.

Essa nova modalidade de guarda acompanhou as transformações sociológicas inerentes à dinâmica social. Progenitores passaram a reclamar seus direitos por um convívio mais amplo e maior efetividade no exercício do seu poder parental, e foi através dessa necessidade proveniente da mutação social¹⁷ que o universo jurídico elaborou meios legais para tornar possível esse novo anseio social.

Garcia¹⁸, afirma que o exercício da guarda conjunta se deu no *Common Law*, com o instituto *split custody*, um regime aproximado do modelo de guarda compartilhada. Nele, pais e mães, embora separados possuíam o direito de intervir na vida dos filhos exercendo efetivamente seu poder paterno-filial. Com a evolução isonômica entre homens e mulheres, o instituto evoluiu, surgindo a *joint custody*¹⁹ na Inglaterra que acabou por se disseminar para França, Alemanha e Canadá.

A França foi o primeiro país a defender a manutenção do poder familiar após a dissolução da sociedade conjugal²⁰. Esse fenômeno aconteceu com o advento da “Lei Malhuret”²¹ que alterou o artigo 287 da antiga codificação legal, passando a defender que,

¹⁵ **Convenção Internacional dos direitos da Criança e do Adolescente** disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm>. Acesso em 30 de março de 2012.

¹⁶ GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.158

¹⁷ GLANZ, Semy. **A família mutante – sociologia e direito comparado: inclusive o novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, *passim*.

¹⁸ GARCIA, José Diogo Leite. **Guarda compartilhada: comentários aos artigos 1583 e 1584 do Código Civil**. São Paulo: Edipro, 2011, p. 22.

¹⁹ GRISARD FILHO. *op cit*, p. 133.

²⁰ GARCIA. *op cit*, p. 81.

²¹ GRISARD FILHO. *op cit*, p.136.

conforme o interesse da criança, a autoridade parental será exercida em comum pelos pais, por força de definição judicial ou de comum acordo.

Como se pode perceber, no referido ordenamento, não há a necessidade de acordo entre os pais para que o regime compartilhado seja deferido, ele é obrigatório e se tornou uma referência legal na visão de Gustavo Tepedino²².

O ordenamento jurídico alemão, em consonância com a Convenção sobre o Direito da Criança, define que a guarda é uma obrigação e um direito a ser exercido de forma conjunta pelos pais²³, decisão em sentido diverso poderá ocorrer quando um dos pais manifesta-se pela guarda monoparental. Importante ressaltar que o critério utilizado será sempre o do melhor interesse da criança.

O ordenamento jurídico Canadense, influência direta do ordenamento brasileiro, define que é necessário que haja um acordo entre os genitores para que a modalidade de guarda compartilhada seja deferida, contudo, deve o julgador orientar sobre os benefícios que esta modalidade confere a pais e filhos. E prossegue defendendo que é dever do Estado garantir à criança o máximo de contato com os pais, na medida de seus interesses.²⁴

No Brasil, a evolução das modalidades de guarda tardou e o acolhimento do princípio do melhor interesse da criança só se deu efetivamente após a Constituição Federal de 1988²⁵ que trouxe expressamente em seu texto um sistema especial de proteção aos direitos fundamentais da criança. O artigo 227 da Constituição Federal enumerou como direito essencial para a promoção do melhor interesse da criança, o direito à convivência familiar. Segundo Martha Machado²⁶, o melhor interesse constitui direito de personalidade próprio da infância que deve ter primazia ao se analisar situações que possam findar em sua limitação.

A legislação infraconstitucional seguiu influenciada por esse sistema de especial proteção a criança e vinculou alguns dispositivos à plena satisfação do referido princípio. O Código Civil passou a ser diretamente vinculado ao Estatuto da Criança e do Adolescente para questões que envolvessem interesses da infância, proporcionando, assim, a mudança de perspectiva nos regimes de guarda, antes vinculados à culpa no momento da dissolução conjugal e hoje vinculados ao melhor interesse da criança.

²² TEPEDINO, Gustavo. **A disciplina da guarda e a autoridade parental na ordem civil-constitucional**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

²³ GRISARD FILHO. *op cit*, pg. 131

²⁴ GARCIA. *op cit*, p. 84

²⁵ Sobre isso ver artigos 226, 227, 228 e 229 da Constituição Federal.

²⁶ MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. São Paulo: Manole, 2003, p. 154.

A legislação brasileira ao tratar do assunto prevê em seu texto duas modalidades de guarda além da compartilhada, quais sejam: *unilateral* e *deferida a terceiros*. Além destas, temos ainda a modalidade *alternada*, fruto da construção doutrinária e jurisprudencial.

A *guarda unilateral*, também denominada *guarda exclusiva*, pode ser atribuída consensualmente ou via decisão judicial e está prevista no art. 1.586 do Código Civil. Nela apenas um dos pais figura a posição de guardião, permanecendo o filho sob o cuidado de apenas um dos genitores. Apesar de não ser a modalidade mais recomendável, quando não forem percebidas condições para o deferimento da guarda conjunta, a guarda unilateral deverá ser outorgada a um dos pais. Nessa modalidade, o genitor que não recebe a função de guardião possui o direito de visita, também decidido consensualmente ou mediante determinação judicial.

Partindo para uma análise crítica da guarda exclusiva, percebe-se que há um mitigamento dos laços familiares em relação ao sujeito que não detém a guarda. Isso porque a presença física esporádica, via de regra, exercida por meio de um direito de visitas condicionado pelo guardião, traz a conotação de obrigatoriedade à convivência familiar em detrimento de um natural exercício da afetividade que serve de amálgama também às relações paterno-filiais, conforme bem esclarece Claudete Carvalho Canezin²⁷,

Temos, portanto, dois importantes fatores a serem sopesados quando do deferimento da guarda, quais sejam: o melhor interesse da criança e a plenitude do poder familiar. Definir, ou mesmo perceber, qual dos pais reúne melhores condições para o desenvolvimento não é tarefa fácil, razão pela qual muitos julgadores determinam a modalidade de guarda unilateral em favor da mãe a fim de eximir-se dessa análise. Em um plano ideal, q questão deveria ser enfrentado por uma equipe multidisciplinar que seria responsável por analisar toda a conjuntura da família e assim determinar qual genitor poderia melhor zelar pelo seu filho.

A depender do caso concreto, a guarda exclusiva não atende ao melhor interesse da criança, pois um dos pais, aquele que não incumbido da função de guardião, acaba por figurar um papel de mero coadjuvante na vida do filho e a redução a esse papel jamais refletirá o superior interesse da criança. O exercício da parentalidade deve ser exercido por ambos os pais, sem sobrecarregar e acumular função em um deles.

A referida modalidade de guarda, ainda que munida do direito de visitas, claramente limita o exercício do poder familiar, na medida em que o genitor não guardião, naturalmente

²⁷ CANEZIN, Claudete Carvalho. **Da guarda compartilhada em oposição à guarda unilateral**. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre: IBDFAM/Síntese, nº. 28.p.24.

afastado, apresentará dificuldade em exercê-lo em curtos lapsos temporais a que lhe são reservados a presença do filho.

Outra modalidade de guarda, que por sua essência também pode ser vista como unilateral, é o modelo de *guarda alternada*. Nessa modalidade, cada um dos pais possui o poder parental, exercido de forma exclusiva, em um determinado lapso temporal definido consensualmente ou por meio de decisão judicial.

Essa modalidade não se mostra bem quista no ordenamento jurídico brasileiro, sendo bastante criticada por especialistas. Para que seja instituída, muitos fatores devem ser analisados.

O primeiro deles é o superior interesse da criança. É inspirado nele que devem ser observados se os pais possuem condições iguais, ou mesmo parecidas, no que diz respeito à estrutura física que abrigará a criança, a postura educacional, e até mesmo, condições financeiras, sob pena de causar constantemente um choque de adaptação da criança quanto ao meio e quanto à conduta dos pais.

Arnaldo Rizzardo critica a referida modalidade, pois segundo ele todos nós temos a necessidade básica de um lar ou, no mínimo de uma residência fixa, pois necessitamos da sensação de segurança e estabilidade para bem nos desenvolvermos, e diferente não é com as crianças²⁸.

A aplicação dessa modalidade apenas atenderia ao melhor interesse da criança e ao efetivo exercício do poder familiar se aplicado a pais que moram em cidades, estados ou mesmo países diferentes, sendo essa modalidade a única capaz de assegurar a convivência possível.

Intimamente relacionada com a guarda alternada é a modalidade de *guarda nidal*, explica Rodrigo da Cunha²⁹. Nesta modalidade o filho permanece no domicílio e os pais alternam sua permanência no domicílio em que se encontra o filho. Essa modalidade não é muito usual e demanda grande investimento financeiro, vez que cada um dos pais possui uma residência e uma terceira é habitada pela criança, o que gera certa inviabilidade.

Há ainda a *guarda deferida a terceiros* que nada mais é do que uma ampliação do sentido da guarda feita pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Trata de uma perspectiva mais ampla da guarda, aplicando-a em hipóteses como a realocação em família substituta, sendo a guarda etapa precedida da perda do poder familiar. O artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe:

²⁸ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 266.

²⁹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *op cit*, p. 67.

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

Nesse sentido, temos que uma vez impossibilitada à convivência e guarda dos pais, excepcionalmente esta poderá ser deferida a uma família substituta que lhe proporcione condições necessárias para o seu desenvolvimento, zelando e protegendo-a inclusive contra seus genitores³⁰. É importante ressaltar que tal medida apenas ocorre excepcionalmente e em casos em que não há laços de parentesco ou mesmo afetivos da criança com pessoas diversas aos pais.

Observadas as limitações e insuficiências dos regimes de guarda unilaterais, em 2008, surge através da Lei n.º 11.698 uma nova modalidade de guarda, a *compartilhada*. Essa nova modalidade nasce como uma alternativa para minimizar os efeitos da ruptura da vida conjugal sob os filhos, dando aos pais uma maior liberdade de exercer em sua plenitude o poder familiar, além de melhor atender o superior interesse da criança.

3 GUARDA COMPARTILHADA: O MODELO IDEAL PARA O EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR E CONCRETIZAÇÃO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

As mudanças ocorridas no contexto social, nos costumes e as transformações ocorridas no seio da família implicaram em novas perspectivas na vida do ser humano e nos rumos de suas relações intersubjetivas.

A relação familiar não poderia ficar alheia a essas mudanças de perspectiva. Nas palavras de Roudinesco, a família se reinventa³¹ com o surgimento de novos arranjos familiares³², havendo a necessidade de adaptações sociais e jurídicas para tutelar essa *família mutante*³³.

Finalmente, para os pessimistas que a civilização corre o risco de ser engolida por clones, bárbaros bissexuais ou delinquentes de periferia, concebidos por pais desvairados e mães errantes, observamos que essas desordens não são novas – mesmo que se manifestem de forma inédita – , e sobretudo que não impedem que a

³⁰ Sobre isso dispõe art. 19 do ECA: Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

³¹ ROUDINESCO, Elisabeth. **A família em desordem**. Trad. André Teles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003, p. 197 a 199.

³² Ana Carolina Akel apresenta contraponto a Roudinesco quando se manifesta no sentido de que as relações familiares enfrentam uma crise, nela os rompimentos familiares afastam laços entre pais e filhos, destituindo a instituição familiar. A família é instituição em decadência. **Guarda compartilhada: um avanço para a família**. São Paulo: Atlas, 2009.

³³ GLANZ, Semy. *op. cit.*, *passim*.

família seja atualmente reivindicada como único valor seguro ao qual ninguém quer renunciar.³⁴

A família ainda como valor perseguido, busca novos arranjos e assiste a desbiologização dos seus laços, a emancipação da mulher, os relacionamentos homoafetivos e tantas outras perspectivas que deu a palavra família a amplidão de sentido que hoje ela representa.

A guarda não poderia ficar alheia a essas transformações e assume características marcantes como a busca pela concretização do melhor interesse da criança, além do compartilhamento da responsabilidade parental entre ambos os pais como fator essencial para realização desse fim. Extingue-se o modelo hierárquico, fazendo surgir uma nova esfera de respeito entre pais e filhos lastreada na afetividade. A criança ganha *status* de pessoa em desenvolvimento³⁵, passando a figurar como protagonista de sua própria história, no exercício de seu direito à autodeterminação. Na visão de Gama, o princípio do superior interesse da criança representa um importante marco na mudança do paradigma familiar.

[...] representa importante mudança de eixo nas relações paterno-materno-filiais em que o filho deixa de ser considerado objeto para ser alçado – com absoluta justiça, ainda que tardiamente – a sujeito de direito, ou seja à pessoa merecedora de tutela do ordenamento jurídico, mas com absoluta prioridade comparativamente aos demais integrantes da família que ele participa³⁶

É nesse contexto de transformações sociais que a Lei n.º 11.698/2008 instituiu uma nova modalidade de guarda com a finalidade de atender a essa nova principiologia constitucional, *a compartilhada*. Ela surge como uma forma de reequilibrar os papéis parentais em face da insuficiência que os regimes tradicionalmente construídos pela lei, doutrina e jurisprudência, quais sejam, *exclusiva*, *alternada* e *deferida a terceiros*.

Valendo-se da definição de Paulo Lôbo³⁷, temos que a guarda compartilhada é um regime exercido por ambos os pais, em conjunto, ainda que separados. Esse modelo é aplicável independentemente da origem da reação paterno-filial, sejam elas fruto do matrimônio, da união estável ou mesmo de relacionamentos eventuais. Os pais ficam livres para exercer funções parentais, mantendo intocáveis mesmo aquelas desempenhadas na constância da vida conjugal. O referido doutrinador segue afirmando que: “Consequentemente, tornam-se desnecessários a guarda exclusiva e o direito de visita,

³⁴ ROUDINESCO, Elisabeth. *op cit.*, p. 198.

³⁵ Como dispõe a **Convenção Internacional dos direitos da Criança e do Adolescente** disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm>. Acesso em 30 de março de 2012

³⁶ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação: o biodireito e as relações parentais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 457.

³⁷ LÔBO, Paulo. **Direito Civil – Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 196

geradores de “pais-de-fins-de-semana” ou de “mães-de-feriados”, que privam seus filhos da presença cotidiana”.³⁸

Por definição legal, a guarda compartilhada “a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns”³⁹.

Na guarda compartilhada, inicialmente se determina em qual residência residirá o filho, permitindo inicialmente que identifique seu ambiente pessoal e crie vínculos que lhe possibilitaram a sensação de estabilidade essencial ao seu desenvolvimento.

A modalidade poderá ser requerida por qualquer dos pais e deverá sempre ser sugerida e estimulada pelos julgadores, tendo em vista ser o regime que mais se aproxima do melhor interesse da criança, uma vez que a criança ao manter contínua convivência com ambos os pais perceberá que o fim da relação conjugal não implicou no término de seu relacionamento afetivo com os pais. Fachin enumera alguns fatores que devem estar presentes na concretização do melhor interesse da criança que devem ser garantidos aos filhos, são eles:

O amor e os laços afetivos entre o pai ou titular da guarda e a criança; a habitualidade do pai ou titular da guarda de prover a criança com comida, abrigo, vestuário e assistência médica; qualquer padrão de vida estabelecido; a saúde do pai ou titular da guarda; o lar da criança, a escola, a comunidade e os laços religiosos; a preferência da criança, se a criança tem idade suficiente para ter opinião; e a habilidade do pai de encorajar contato e comunicação saudável entre a criança e o outro pai.⁴⁰

O fundamento da guarda compartilhada, contudo, não se esgota na unicamente na proteção do superior interesse da criança, ele transcende o direito dos filhos e conglobera o direito-dever, poder familiar, dos pais, na medida em que estes podem exercer com plenitude e efetividade o poder familiar. Os genitores consensualmente decidem sobre o bem estar, educação e demais deveres abrangidos pelo exercício do poder parental. Observa-se uma flexibilidade que permite aos pais que exerçam a guarda segundo necessidades específicas.

Gradativamente os tribunais brasileiros reconhecem a modalidade de guarda compartilhada como sendo a opção que mais garante a efetivação do superior interesse da

³⁸ *Ibidem*, p. 196

³⁹ Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

⁴⁰ FACHIN, Luiz Edson. **Da paternidade**: relação biológica e afetiva. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 98.

criança. Tal tendência resta evidenciada no julgado da ministra do Superior Tribunal de Justiça, Nancy Andrichi⁴¹:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. CONSENSO. NECESSIDADE. ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIA DO MENOR. POSSIBILIDADE.

1. Ausente qualquer um dos vícios assinalados no art. 535 do CPC, inviável a alegada violação de dispositivo de lei.

2. A guarda compartilhada busca a plena proteção do melhor interesse dos filhos, pois reflete, com muito mais acuidade, a realidade da organização social atual que caminha para o fim das rígidas divisões de papéis sociais definidas pelo gênero dos pais.

3. A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial.

4. Apesar de a separação ou do divórcio usualmente coincidirem com o ápice do distanciamento do antigo casal e com a maior evidenciação das diferenças existentes, o melhor interesse do menor, ainda assim, dita a aplicação da guarda compartilhada como regra, mesmo na hipótese de ausência de consenso.

5. A inviabilidade da guarda compartilhada, por ausência de consenso, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E diz-se inexistente, porque contrária ao escopo do Poder Familiar que existe para a proteção da prole.

6. A imposição judicial das atribuições de cada um dos pais, e o período de convivência da criança sob guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal, letra morta.

7. A custódia física conjunta é o ideal a ser buscado na fixação da guarda compartilhada, porque sua implementação quebra a monoparentalidade na criação dos filhos, fato corriqueiro na guarda unilateral, que é substituída pela implementação de condições propícias à continuidade da existência de fontes bifrontais de exercício do Poder Familiar.

8. A fixação de um lapso temporal qualquer, em que a custódia física ficará com um dos pais, permite que a mesma rotina do filho seja vivenciada à luz do contato materno e paterno, além de habilitar a criança a ter uma visão tridimensional da realidade, apurada a partir da síntese dessas isoladas experiências interativas.

9. O estabelecimento da custódia física conjunta, sujeita-se, contudo, à possibilidade prática de sua implementação, devendo ser observada as peculiaridades fáticas que envolvem pais e filho, como a localização das residências, capacidade financeira das partes, disponibilidade de tempo e rotinas do menor, além de outras circunstâncias que devem ser observadas.

10. A guarda compartilhada deve ser tida como regra, e a custódia física conjunta - sempre que possível - como sua efetiva expressão.

11. Recurso especial não provido. (Grifo intencionais não constantes no original)

Entretanto, não se pode garantir que a guarda compartilhada possa se revelar como um remédio para solucionar todos os problemas parentais, mas sim como um princípio, um ponto de partida para a continuidade do efetivo relacionamento entre pais e filhos proporcionando a plena realização do melhor interesse do filho, bem como o pleno exercício do poder familiar.

⁴¹ REsp 1251000/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 31/08/2011.

(...)restam evidentes os benefícios e vantagens da guarda compartilhada, tendo em vista que esta modalidade prioriza o melhor interesse dos filhos e da instituição familiar, prioriza o poder familiar em sua extensão e igualdade dos gêneros no exercício da parentalidade, bem como da diferenciação de suas funções, não ficando um dos pais como mero coadjuvante, privilegiando a continuidade dos laços da criança com os seus pais.⁴²

Levando em conta os princípios constitucionais que norteiam as relações familiares, o melhor interesse da criança, a convivência familiar e o pleno exercício do poder familiar, Parece ser mais acertado que a modalidade de guarda compartilhada se apresenta como a que melhor os realiza.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa objetivou investigar a guarda compartilhada, instituto que teve origem na Convenção sobre o Direito da Criança⁴³ com a finalidade de sanar o problema da convivência do genitor não-guardião com seus filhos, garantindo o pleno exercício de seu poder parental e realizando o melhor interesse da criança.

A evolução da sociedade influenciou decisivamente nos moldes da família. O advento do Estado Social trouxe uma mudança de foco no modo de encarar a família. No pós-guerra, percebeu-se que além dos direitos fundamentais clássicos, dever-se-ia partir para construção de uma nova ordem de direitos que mais funcionassem como guias interpretativos de toda ordem vigente.

Após essa quebra de paradigma, surge uma nova concepção de família, a plural⁴⁴, eudemonista, preocupada com o desenvolvimento de seus membros. A família se reinventa e com ela surgem novas necessidades. Todo esse giro conceitual influenciou a dinâmica do poder familiar motivo pelo qual os regimes de guarda não poderiam permanecer estáticos.

Com o advento do princípio do melhor interesse da infância, pode-se identificar uma maior valorização da manutenção de laços afetivos, sejam eles sanguíneos ou não. A modalidade compartilhada surge inicialmente no ordenamento jurídico inglês e logo se difunde nos ordenamentos jurídicos de outros países, respondendo aos anseios dos progenitores que reclamavam um convívio mais amplo e maior efetividade no exercício do seu poder parental.

⁴² LÔBO, Paulo. *op cit.*, p. 198

⁴³ Nesse sentido, verificar **Convenção Internacional dos direitos da Criança e do Adolescente** disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm>. Acesso em 30 de março de 2012.

⁴⁴ Para melhor compreensão da família adjetivada de plural, por todos, MENEZES, Joyceane Bezerra de. **A família na constituição federal e 1988 – uma instituição plural e atenta aos direitos de personalidade**. Disponível em <<https://www6.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/1232/1035>>. Acesso em 23/03/2009.

A guarda compartilhada é, indubitavelmente, um passo decisivo no cenário jurídico brasileiro, a partir de 2008, na medida em que viabilizou a plena efetividade de direitos constitucionalmente reconhecidos a pais e filhos.

Este modelo chama os pais a uma profunda reflexão quanto ao seu papel na busca da felicidade e desenvolvimento de seus filhos, os quais poderão crescer logrando do equilíbrio necessário para uma formação moral sólida.

A responsabilidade nas relações familiares deverá sempre ser solidária a fim de complementar aos outros integrantes da família. Esta dinâmica está diretamente relacionada à guarda compartilhada e ao poder familiar como ferramentas de alcance do superior interesse da criança, na medida em que o conceito de guarda compartilhada é facilitador das relações solidárias e do exercício da responsabilidade paterno-filial.

A custódia física conjunta é um ideal a ser buscado através da guarda compartilhada, tendo em vista que o seu exercício rompe a monoparentalidade na criação dos filhos, fato comum na guarda unilateral. O modelo unilateral é substituído pela implementação de condições propícias à continuidade da existência de fontes bifrontais de exercício do poder familiar.

Através da adoção do modelo de guarda compartilhada minimizam-se os traumas que eventualmente podem surgir decorrentes do desmembramento do núcleo familiar que, embora adquira uma nova feição, permite que os filhos cresçam em contato com as figuras materna e paterna, ambas essenciais para seu desenvolvimento.

Não podemos, contudo, encarar a guarda compartilhada como um “modismo” no direito das famílias, pois este constitui uma importante ferramenta para a concretização dos princípios constitucionais da convivência familiar e do superior interesse da criança e do adolescente. Mostra-se como uma eficiente forma de unificar as perspectivas da nova ordem familiar ao melhor interesse da criança, proporcionando plenitude do exercício do poder familiar em dupla dimensão: dos pais ao participarem igualmente do desenvolvimento dos filhos e destes de terem assegurado o direito à convivência familiar.

Certo é que, mesmo após a incorporação formal da modalidade de guarda compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro como modelo preferencial, ainda há um longo caminho a ser percorrido até que esse instituto alcance sua sedimentação, passando a ser aceito e aplicado corretamente.

REFERÊNCIAS

AKEL, Ana Carolina. **Guarda compartilhada**: um avanço para a família. São Paulo: Atlas, 2009.

CANEZIN, Claudete Carvalho, **Da guarda compartilhada em oposição à guarda unilateral**. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre: IBDFAM/Síntese, nº. 28.

FACHIN, Luiz Edson. **Da paternidade**: relação biológica e afetiva. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação**: o biodireito e as relações parentais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GARCIA, José Diogo Leite. **Guarda compartilhada**: comentários aos artigos 1583 e 1584 do Código Civil. São Paulo: Edipro, 2011.

GIDDENS, Anthony. **A terceira via**: reflexões sobre o impasse político atual e o futuro da social democracia. Rio de Janeiro: Record, 1999.

GLANZ, Semy. **A família mutante** – sociologia e direito comparado: inclusive o novo Código Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2005

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada**: um novo modelo de responsabilidade parental. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Do poder familiar**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/8371>>. Acesso em: 29/03/2012.

_____. **Direito Civil – Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2010

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. São Paulo: Manole, 2003, pg. 154

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. **A família na constituição federal de 1988 – uma instituição plural e atenta aos direitos de personalidade**. Disponível em <<https://www6.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/1232/1035>>. Acesso em 30/03/2012.

MIRANDA, Pontes de Miranda. **Tratado de direito privado – tomo IX**. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1972.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Divórcio: teoria e prática**. Rio de Janeiro: GZ, 2010.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**. Trad. Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2004

ROUDINESCO, Elisabeth. **A família em desordem**. Trad. André Teles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

SINGLY, François de. **Famille démocratique ou individus tyranniques**. Disponível em <<http://www.liberation.fr/tribune/0101496926-famille-democratique-ou-individus-tyranniques>>. Acesso em 31/03/2012.

TEPEDINO, Gustavo. **A disciplina da guarda e a autoridade parental na ordem civil-constitucional**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

VILLELA, João Baptista. **Repensando o direito de família**. Disponível em <http://www.gontijofamilia.adv.br/2008/artigos_pdf/Joao_Baptista_Villela/RepensandoDireito.pdf>. 30 de março de 2012.

VILLEY, Michel. **O direito e os direitos humanos**. Trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

WALD, Arnaldo. **O novo direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2004